



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000111/99-33
Recurso nº : 124.666
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : NIVALDO CORREIA DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO CORREIA DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VÁLMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000111/99-33
Resolução nº : 102-2.015
Recurso nº : 124.666
Recorrente : NIVALDO CORREIA DA SILVA

RELATÓRIO

NIVALDO CORREA DA SILVA, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 907.433.188-20, com endereço a Rua Pas Limeira, 522 - Zona Sul - Ilha Solteira - SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, recorre da decisão proferida pela DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP que manteve o lançamento decorrente de revisão da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1997 - ano base 1996, onde a exigência do pagamento do imposto suplementar de R\$ 3.223,24, acrescido de juros de mora, multa de ofício de 75% , totalizando o crédito tributário de R\$ 7.331,90, conforme autuação acostada aos autos às fls. 01/06.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 52/57, julgou a ação em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997.

Ementa: ACORDO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO.

A denominação é irrelevante para determinar o tratamento tributário.

A não-incidência abrange somente as verbas indenizatórias pagas em Programas de Desligamento Voluntário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000111/99-33

Resolução nº : 102-2.015

Irresignado, o Contribuinte em seu Recurso Voluntário, acostados aos autos às fls. 66/72, alega em síntese que:

- Preliminarmente, quanto ao depósito correspondente à 30% (trinta por cento) do débito, para a interposição do presente recurso, o recorrente esclarece que não dispõe de recursos para tanto, além de entender que o referido depósito viola princípios constitucionais;
- indenização é consequência, no presente caso, de acordo entre as partes - empregadora e o sindicato dos empregados - sindicato que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa, para por fim a várias reclamações trabalhistas reivindicatórias de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, homologado pelo Poder Judiciário;
- não houve, julgamento ou decisão condenatória pela justiça do trabalho para que a totalidade, face ao reconhecimento do direito dos obreiros, situação que certamente teria outro tratamento no tocante a tributação, vez que aí sim, estaria ocorrendo o pagamento de salários e, por conseguinte, haveria de incidir o Imposto de renda, como também a contribuição previdenciária e de seguridade social, como determina a lei;
- ao que ocorreu realmente, no acordo homologado pelo poder Judiciário, cuja consequência foi o pagamento da indenização pela

mpc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000111/99-33

Resolução nº : 102-2.015

empregadora, foi a negociação entre as partes sem reconhecimento de qualquer direito dos obreiros, bem como de obrigação da empregadora;

- Assim, não há que se falar em pagamento de salário, tributável na fonte por determinação legal. o que ocorreu foi o pagamento de indenização para reparação, ainda que parcial, das perdas sofridas pela classe trabalhadora;

- estabelece a lei, através do dispositivo legal acima as exigências legais para incidência de Imposto de Renda, bastando, portanto, analisar se a indenização objeto da notificação do ora recorrente esta sujeita à tributação, ou seja, se a mesma tem respaldo legal;

- indenização não é pagamento e não se confunde com remuneração. Enquanto a remuneração é pagamento de serviço, a indenização supre um dano e não se constitui um fato gerador de Imposto de Renda. Assim a importância recebida de sua empregadora a título de "indenização não tributável", frise-se, não esta sujeita, de fato e de direito, à incidência do imposto de renda;

- Nestas circunstâncias, se houve imposto recolhido a menor, não o foi por responsabilidade do contribuinte, mas sim por responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que forneceu o respectivo informe de rendimentos que foi utilizado pelo recorrente, de boa-fé, para compor a sua declaração de rendimentos, não podendo o recorrente ser onerado por aquilo que não deu causa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000111/99-33

Resolução nº : 102-2.015

Documentos às fls. 73/109, acompanham o recurso voluntário do contribuinte.

Despacho negando seguimento ao recurso voluntário às fls. 110, por falta de prova do recolhimento do depósito exigido pelo art. 33, § 2º do Decreto nº 70235 de 06.03.1972.

Comunicado nº 08102031/085/2000 expedido pela Agência da Receita Federal em Pereira Barreto, às fls. 111, remetida ao Contribuinte, informando o não seguimento do recurso voluntário.

Juntada do AR às fls. 112.

Ofício às fls. 113/116, remetido pela 2ª Vara Federal de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, notificando a agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP, sobre o deferimento de pedido liminar referente ao depósito de 30%.

Certidão às fls. 117, encaminhando o processo para a SECAV/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP, diante da liminar concedida e acostada às fls. 113/116.

Despacho DRJ/RPO/DIADI Nº 2247/00, às fls. 118, encaminhando os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Documentos referentes ao depósito de 30% às fls. 119/146.

Petição do Recorrente às fls. 147, acompanhada de documentos anexados às fls. 148/153, alegando na íntegra:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13823.000111/99-33
Resolução nº : 102-2.015

"NIVALDO CORREIA DA SILVA, tendo em vista que a empresa CESP - Cia. Energética de São Paulo, assumiu a dívida em questão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme documento ora anexado.

Desta forma, requer seja julgado extinto o processo por perda de seu objeto."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13823.000111/99-33
Resolução nº : 102-2.015

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O Contribuinte/Recorrente alega em seu recurso, que fora autuado pela inclusão de importância recebida á título de indenização judicial paga através de acordo firmado entre o empregador e seu sindicato de classe, sendo homologado judicialmente.

Solicita o Recorrente, através de petição acostada às fls. 147, que o presente processo seja extinto, já que o valor da autuação fora assumido pelo empregador, ora CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assim, tendo em vista que a CESP - Companhia Energética de São Paulo, conforme documentos de fls.148/153, reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda devido na fonte sobre a verba indenizatória paga a seu funcionário, incluindo o montante do débito tributário no valor de R\$ 7.331,90 (sete mil, trezentos e trinta e hum reais e noventa centavos) no programa de recuperação Fiscal - REFIS, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em procedimento de fiscalização - diligência, apure e informe o que se segue:

1. Se o montante do Imposto de Renda devido na Fonte denunciado junto ao REFIS teve como base de cálculo o rendimento reajustado;

MG



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000111/99-33

Resolução nº : 102-2.015

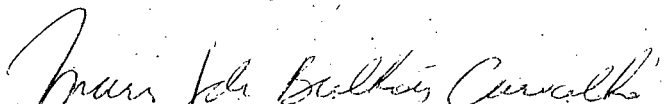
2. Se a CESP - Companhia Energética de São Paulo na determinação do montante denunciado no REFIS refez a sua folha de pagamento incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável; e

3. Se em decorrência de qualquer das hipóteses acima a CESP - Companhia Energética de São Paulo solicitou a retificação da Declaração de Imposto de Renda retido na fonte - DIRF, incluindo o beneficiário do rendimento, objeto do crédito tributário confessado.

Isto posto, após cumprida a diligência e apurado o valor do Imposto de Renda devido na fonte em nome do Recorrente, denunciado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no REFIS, seja procedida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba a revisão do lançamento objeto da presente lide, a fim de apurar eventuais diferenças de créditos tributários a serem constituídos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO